



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2060/2022

São Luís, 01 de abril de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	12
Gabinete dos Relatores	14
Despacho	14
Edital de Citação	14
Secretaria de Gestão	16
Portaria	16

Pleno**Acórdão**

Processo nº 7256/2018 TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento/MA

Recorrente: Luís Gonzaga Barros, Prefeito, CPF nº 557.250.153-00, residente e domiciliado na Rua Coronel Luís Reis, nº 766, Centro CEP 65235-000, São Bento/MA

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Acórdão CP-TCE nº 736/2019

Procurador de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração na Apreciação de Legalidade de Atos e Contratos do Prefeito de São Bento/MA, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros. Exercício financeiro de 2018. Recurso conhecido e não provido. Manutenção do Acórdão CP-TCE nº 27/2019, quanto às multas aplicadas e demais disposições.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 866/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Luís Gonzaga Barros – Prefeito do Município de São Bento/MA, em face do Acórdão CP-TCE nº 27/2019 que, em sede de Apreciação de Legalidade de Atos e Contratos, condenou o Recorrente ao pagamento de uma multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), bem como a juntada dos autos a respectiva Tomada de Contas Anual, em razão do não encaminhamento de elementos de fiscalização ao Tribunal de Contas, via SACOP - Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas, desrespeitando a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 136, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1776/2020/ GPROC3/PHAR, acordam em:

I-Conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Luís Gonzaga Barros, Prefeito do Município de São Bento/MA, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

II-Negar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram suficientes para excluir as ocorrências descritas no Relatório de Instrução nº 206/2019 – UTCEX 4/SUCEX 13, constantes no Acórdão CP-TCE nº 27/2019;

III-Manter, *in totum*, as disposições do Acórdão CP-TCE nº 27/2019;

IV- Dar ciência ao Senhor Luís Gonzaga Barros, Prefeito do Município de São Bento/MA, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiro-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 10111/2018-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Inspeção

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Vitorino Freire

Responsáveis: Luanna Martins Bringel Rezende, Prefeita, inscrita no CPF sob o nº 017.027.223-09, domiciliada na Rua Castro Alves, nº 315, Centro, Vitorino Freire/MA, CEP 65320-000; e Josue Lima de Alencar, Secretário Municipal de Administração, inscrito no CPF sob o nº 257.526.003-59, domiciliado na Rua 24 de maio, s/n, Centro, Vitorino Freire/MA, CEP 65320-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Plano de Fiscalização do 2º Semestre de 2018. Inspeção. Vitorino Freire. Execução de serviços de locação de veículos e máquinas pesadas. Juntada às contas anuais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 875/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo oriundo do Plano de Fiscalização do 2º do semestre de 2018, realizado com o objetivo de proceder à análise e à verificação da adequação e efetiva execução dos serviços de locação de veículos e máquinas pesadas no município de Vitorino Freire/MA, contratados mediante os Pregões Presenciais nº 15/2018, 22/2018 e 30/2018 quanto à legalidade e consistência dos processos e contratos firmados, à regularidade e consistência do processamento das despesas e à verificação física de sua execução, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei nº 8.258/05, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator que acolheu parcialmente o Parecer nº 738/2021/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) aplicar aos responsáveis, Senhora Luanna Martins Bringel Rezende (Prefeita) e Senhor Josué Lima de Alencar (Secretário Municipal de Administração), solidariamente, multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio dos elementos de fiscalização relativos aos Pregões Presenciais nº 15/2018, 22/2018 e 30/2018 e Contrato nº 78/2018;

b) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

c) determinar ao Prefeito Municipal de Vitorino Freire que:

c.1) observe as disposições da Instrução Normativa nº 34/2014, enviando através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, nos prazos estabelecidos, as informações e os elementos de fiscalização relativos às contratações efetuadas por essa municipalidade, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º desse instrumento normativo;

c.2) em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

d) envie autos ao Núcleo de Fiscalização (NUFIS3) para que providencie a juntada destes autos à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Vitorino Freire, referentes ao exercício financeiro de 2018, a fim de que as irregularidades ora noticiadas sejam aproveitadas na sua instrução, nos termos do §1º do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute da Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador Geral de Contas

Processo nº 9284/2019-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Origem: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão - SEDUC

Objeto: Termo de Adesão nº 109/2017

Exercício financeiro: 2017

Concedente: Estado do Maranhão, representado pela Secretaria de Estado da Educação do Maranhão - SEDUC

Responsável: Daniel Melo Soares Pinho de Carvalho (CPF nº 958.646.523-34), Secretário Adjunto de Administração, residente na Av. dos Holandeses, Condomínio Gonçalves Dias, bloco 01, apartamento 401, Olho D'água, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Conveniente: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão

Responsável: Norberto Moreira Rocha, CPF nº 570.441.553-91, Prefeito de Santa Quitéria do Maranhão, residente na rua Araca, s/nº, Centro, CEP: 65540-000, Santa Quitéria do Maranhão/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC sobre as contas do Termo de Adesão nº 109/2017, celebrado no exercício financeiro de 2017, para transporte escolar de alunos do Ensino Médio da rede pública estadual, com recursos do Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar (PEATE/MA), no valor histórico de R\$ 50.333,34 (cinquenta mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), de responsabilidade do Senhor Norberto Moreira Rocha, Prefeito de Santa Quitéria do Maranhão. Julgamento irregular. Imputação de débito. Imposição de multa. Encaminhamentos ao Ministério Público de Contas/ Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL - TCE Nº 877/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial referente ao Termo de

Adesão nº 109/2017, celebrado em 16/05/2017 entre a Secretaria de Estado da Educação do Maranhão – SEDUC (concedente) representada pelo Senhor Daniel Melo Soares Pinho de Carvalho (Secretário Adjunto de Administração) e o Município de Santa Quitéria do Maranhão, representado pelo Senhor Norberto Moreira Rocha (Prefeito), tendo por objeto o financiamento do transporte escolar de alunos do Ensino Médio da rede pública estadual, no exercício financeiro de 2017, utilizando recursos do Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar (PEATE/MA), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas em:

a) julgar irregulares as contas relativas ao Termo de Adesão nº 109/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação do Maranhão – SEDUC (concedente), representada pelo Senhor Daniel Melo Soares Pinho de Carvalho (Secretário Adjunto de Administração), e o Município de Santa Quitéria do Maranhão, representada pelo Senhor Norberto Moreira Rocha (Prefeito), no exercício financeiro de 2017, com base no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão do descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 50, parágrafo único, da Constituição Estadual, e do art. 22, inciso I, da referida Lei, por não ter sido apresentada, de forma regular, a obrigatória prestação de contas dos recursos, e atribuir ao Prefeito do referido Município a responsabilidade pelo não cumprimento dessa obrigação;

b) condenar o responsável, Senhor Norberto Moreira Rocha, ao pagamento do débito de R\$ 52.898,78 (cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, devido à omissão no dever de prestar contas, irregularidade mencionada na parte final da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Norberto Moreira Rocha, a multa de R\$ 5.289,88 (cinco mil duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas, mencionada na parte final da alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) encaminhar à Secretaria de Estado da Educação do Maranhão - SEDUC em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para a providência prevista no art. 7º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 005/2002, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2132/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Governador Edson Lobão

Responsável: Davi Silva Pereira, Pregoeiro do Município de Governador Edison Lobão/MA, CPF nº 657.824.703-30, residente e domiciliado à Rua João Luís, 695, Centro, Governador Edison Lobão/MA, CEP: 65928-000.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, em desfavor do Sr. Davi Silva Pereira, Pregoeiro do Município de Governador Edison Lobão/MA, relativa a supostas irregularidades ocorridas nos Pregões Eletrônicos nº 001/2021, nº 002/2021, nº 003/2021, nº 004/2021, nº 005/2021, nº 006/2021, nº 007/2021 e nº 008/2021, bem como nos Pregões Presenciais nº 001/2021 e nº 002/2021. Não acolhimento da defesa. Procedência. Nulidade do edital. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 865/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio da 01ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz, em desfavor do Senhor Davi Silva Pereira, Pregoeiro do Município de Governador Edison Lobão/MA, relativa a supostas irregularidades ocorridas nos Pregões Eletrônicos nº 001/2021, nº 002/2021, nº 003/2021, nº 004/2021, nº 005/2021, nº 006/2021, nº 007/2021 e nº 008/2021, bem como nos Pregões Presenciais nº 001/2021 e nº 002/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XX e XXII, da Lei nº 8.258/2005, acolhido o Parecer nº 651/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam:

I. Pela procedência da Representação, declarando-se a nulidade dos atos decorrentes dos Pregões Eletrônicos nº 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007 e 008/2021 e Pregões Presenciais nº 001 e 002/2021, realizados pela Prefeitura Municipal de Governador Edson Lobão, em razão das diversas irregularidades constatadas, e se já concluída que se suspenda quaisquer atos dela decorrente, inclusive contratos e pagamentos;

II. No mérito, determinar o afastamento do Senhor Davi Silva Pereira da função de pregoeiro do Município de Governador Edison Lobão/MA, sem percepção de vencimentos e/ou eventuais vantagens financeiras relativas a prestação de serviços no cargo de Pregoeiro, face ao potencial prejuízo que pode ser ocasionado ao erário pela manutenção de vencimentos sem a respectiva contraprestação laboral;

III. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Senhor DAVI SILVA PEREIRA, na forma prevista no inciso IV do art. 67 da Lei nº 8258/2005, em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência estatuído no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12527/2011;

IV. Notificar o Sr. Geraldo Evandro Braga de Sousa, Prefeito do município de Governador Edison Lobão, para tomar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão e adotar as medidas que forem necessárias para seu fiel cumprimento;

V. Comunicar a representante e os representados sobre o inteiro teor da presente decisão;

VI. Encaminhar os autos à Unidade Técnica responsável visando o efetivo acompanhamento do cumprimento desta deliberação;

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2357/2021–TCE/MA

Natureza: Representação com Pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Barreirinhas/MA

Responsáveis: Amílcar Gonçalves Rocha (Prefeito), CPF nº 054.601.403-82, residente e domiciliado a Rua Projetada Dagmar Desterro, Qd. L, nº 07, Bairro Turu, São Luís/MA, CEP nº 65.066-497 e Iolanda Santos David (Secretária Municipal de Administração), CPF nº 763.635.033-53, residente e domiciliada na Rua Anacleto Carvalho, nº 188, Bairro Cruzeiro, Barreirinhas/MA, CEP nº 65.590-000, podendo ainda serem localizados na Avenida Joaquim Soeiro de Carvalho, nº 533, Centro, CEP nº 65.590-000, Barreirinhas/MA.

Procurador constituído: Gracivagner Caldas Pimentel – OAB/MA nº 14.812

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Município de Barreirinhas/MA. Licitação. Supostas irregularidades. Ocorrência. Disponibilização em atraso do edital no portal do município. Provimento parcial. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 871/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Sr. Amílcar Gonçalves Rocha (Prefeito do Município de Barreirinhas/MA) e a Sra. Iolanda Santos David, (Secretária Municipal de Administração de Barreirinhas/MA), em razão de possíveis irregularidades nos editais do Pregão Presencial nº 009/2021, do Pregão Presencial nº 010/2021, da Tomada de Preço nº 008/2021 e da Tomada de Preço nº 009/2021, tudo conforme consta da exordial e documentos anexos aos autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo em parte do Parecer nº 698/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258/2005;

2. dar provimento parcial à representação, para que seja aplicada a multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) aos responsáveis, Senhor Amílcar Gonçalves Rocha (Prefeito do Município de Barreirinhas/MA) e a Senhora Iolanda Santos David (Secretária Municipal de Administração de Barreirinhas/MA), prevista no inciso III do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência, estatuído no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, em razão da não divulgação do edital/anexos da Tomada de Preços nº 09/2021 e Pregão Presencial nº 09/2021; bem como pelo descumprimento dos prazos da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014;

3. comunicar às partes interessadas por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 03 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4430/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representado: Município de Centro Novo do Maranhão/MA

Representante: A. Campos Empreendimentos

Responsáveis: Joedson Almeida dos Santos, Prefeito, CPF nº 023.797.273-50, residente na Rua Nina Nova do Cipoeiro, s/nº, Centro Novo do Maranhão/MA, CEP 65299-000 e Ailton André Nascimento de Jesus, Pregoeiro, CPF nº 004.734.653-10, residente na Unidade 105, Rua 7, Casa 7, Cidade Operária, São Luis/MA, CEP 65058-553

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação recebida via Ouvidoria. Possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura de Centro Novo do Maranhão-MA. Exercício de 2021. Pregão Presencial nº 008/2021. Impossibilidade de acesso ao Edital e irregularidades na publicação. Representação julgada procedente, com aplicação de multa e Juntada na Prestação de Contas do exercício correspondente.

ACORDÃO PL-TCE Nº 867/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, oriunda de comunicação endereçada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão, que informa a não disponibilização do edital e demais anexos do Pregão Presencial nº 008/2021, o qual objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos leves e pesados para atender as necessidades do referido município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 642/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas acordam:

a. Conhecer a presente Representação por preencher os requisitos legais, nos termos dos artigos 43, VII, e 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão e art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93;

b. Aplicar ao gestor Joedson Almeida dos Santos, Prefeito, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelo não envio do Edital Licitatório do Pregão Presencial n.º 008/2021 ao SACOP, conforme art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA n.º 34/2014 e art. 274, §3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA;

c. Aplicar, solidariamente, ao Senhor Joedson Almeida dos Santos, Prefeito e o Senhor Ailton André Nascimento de Jesus, Pregoeiro, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pela não disponibilização do Edital da Licitação na internet, considerando o art. 26 da Lei 8.666/93 e art. 274, inciso III do Regimento Interno c/c ao inciso III, do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA;

d. Determinar o aumento do valor da multa decorrente das alíneas “b” e “c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e. Dar ciência aos Senhores Joedson Almeida dos Santos, Prefeito e Ailton André Nascimento de Jesus, Pregoeiro, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

f. Enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

g. Determinar a juntada da presente Representação no processo de análise das contas da Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão, exercício financeiro de 2021, para que repercutam na apreciação destas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiro-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3681/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Tutóia/MA

Responsáveis: Alexandre José Neves Baquil – Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 659.527.743-34) residente na Travessa Magalhães de Almeida, n.º 88, Barra, Tutóia/MA, CEP 65580-000;

José Ribamar Marques de Sousa – Tesoureiro (CPF: 732.947.643-91), residente na Av. Paulino Neves, n.º 1041, Apt E, Centro, Tutóia/MA, CE P65580-000,

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Tutóia/MA, de responsabilidade dos Senhores Alexandre José Neves Baquil (Secretário Municipal de Saúde) e José Ribamar Marques de Sousa (Tesoureiro), relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Tutóia/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 888/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Tutóia/MA, de responsabilidade dos Senhores Alexandre José Neves Baquil (Secretário Municipal de Saúde) e José Ribamar Marques de Sousa (Tesoureiro), relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 597/2021-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Tutóia/MA, de responsabilidade dos Senhores Alexandre José Neves Baquil (Secretário Municipal de Saúde) e José Ribamar Marques de Sousa (Tesoureiro), relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Alexandre José Neves Baquil (Secretário Municipal de Saúde) e José Ribamar Marques de Sousa (Tesoureiro), multa de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código dareceita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 23/2013, UTEFI/NEAUD I, de 05 de abril de 2013, a seguir:

b1) realização de despesas sem o devido processo de dispensa de licitação, referente à serviços prestados no

processamento de dados, no montante de R\$ 52.950,00; à aquisição de material de limpeza, no montante de R\$ 21.339,71; à aquisição de materiais destinados à manutenção da Secretaria de Saúde, no montante de R\$ 26.793,00 (art. 26, caput, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993 / seção III, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 23/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) ausência de retenção e/ou recolhimento de ISSQN (Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza/PJ), referente à prestação de serviços diversos, no montante de R\$ 131.904,00; e referente à realização de serviços com Pessoa Física, no total de R\$ 117.715,00 (art. 11, caput, da Lei n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / seção III, item 3.3, alíneas “b” e “c”, do Relatório de Instrução n.º 23/2013) – (multa de R\$ 3.000,00);

b3) classificação indevida de elemento de despesa, referente a serviços prestados com médicos e enfermeiros, na rubrica 31.41.11 e com servidores contratados na rubrica 31.90.11 (art. 3.º, Anexo II da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001 / seção III, item 3.3, alínea “d”, do Relatório de Instrução n.º 23/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

b4) ausência do termo de contrato, referente a despesas realizadas com locação de imóvel, no total de R\$ 11.600,00 e locação de veículos, no total de R\$ 23.225,77 (art. 62, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993 / seção III, item 3.3, alínea “e”, do Relatório de Instrução n.º 23/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

b5) ausência de autenticação bancária nas Folhas de Pagamento do pessoal efetivo e contratado (arts. 62 e 64, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 / seção III, item 3.3, alínea “f”, do Relatório de Instrução n.º 23/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

b6) envio do processo licitatório referente ao Convite n.º 37/2011, para Serviços de reforma da Unidade de Saúde no Povoado Barro Duro, no valor de R\$ 26.460,00, com as seguintes ocorrências: ausência da designação de representação da Administração para a fiscalização da execução do contrato, ausência de apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica/ART pelo responsável da execução dos serviços, ausência de apresentação de termos de recebimento provisório e/ou definitivo, ausência de Parecer Jurídico, ausência de comprovantes de habilitação jurídica e técnica, ausência de publicação do extrato de contrato, ata e adjudicação assinadas em 11/07/2011 e homologação e contrato assinados em 12/07/2011 (arts. 38, VI, e parágrafo único, 61, 67, 73, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993; arts. 1.º, 2.º, § 1.º e 3.º, da Lei n.º 6.496/77, de 07 de dezembro de 1977 / seção III 3.4-2, do Relatório de Instrução n.º 23/2013; e seção III, item 3.4, do Relatório de Instrução/Conclusivo n.º 142/2021) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) condenar solidariamente, os responsáveis Senhores Alexandre José Neves Baquil e José Ribamar Marques de Sousa, ao pagamento do débito no valor de R\$ 33.350,00 (trinta e três mil, trezentos e cinquenta reais) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

c1) ausência de comprovação de despesas, ordem de pagamento e notas fiscais no valor de R\$ 33.350,00, no processo licitatório referente ao Convite n.º 41/2011, para Serviços de manutenção do Hospital Lucas Veras. Além da ausência de comprovação de despesas, consta ausência da designação de representação da Administração para a fiscalização da execução do contrato, ausência de apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica/ART pelo responsável da execução dos serviços, ausência de apresentação de termos de recebimento provisório e/ou definitivo, ata, adjudicação e contrato assinados em 13/09/11 e homologação assinado em 14/09/11 (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; arts. 67, 73, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993; arts. 1.º, 2.º, § 1.º e 3.º, da Lei n.º 6.496/77, de 07 de dezembro de 1977 / seção III 3.4-1, do Relatório de Instrução n.º 23/2013, e item 3.4, do Relatório de Instrução/Conclusivo n.º 142/2021);

d) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Alexandre José Neves Baquil e José Ribamar Marques de Sousa, multa no valor de R\$ 6.670,00 (seis mil, seiscentos e setenta reais), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, XIV, e 23, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção III 3.4-1, do Relatório de Instrução n.º 23/2013, e item 3.4, do Relatório de Instrução/Conclusivo n.º 142/2021);

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d” deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e arts. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, solidariamente, no montante de R\$ 19.670,00 (13.000,00 + 6.670,00), tendo como devedores os Senhores Alexandre José Neves Baquil e José Ribamar Marques de Sousa;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Tutóia/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 33.350,00 (trinta e três mil, trezentos e cinquenta reais), tendo como devedores solidários, os Senhores Alexandre José Neves Baquil e José Ribamar Marques de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4234/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Senador Alexandre Costa/MA

Embargante: Carlos Pereira Machado, Prefeito, CPF Nº 050.335.638-74, endereço: Rua do Comércio, nº 90, Centro, CEP 65.783-000, Senador Alexandre Costa/MA

Procurador constituído: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 13/2021

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Carlos Pereira Machado, Prefeito, ao Acórdão PL-TCE nº 13/2021, que materializa a decisão sobre o julgamento do recurso de reconsideração das contas de gestão do FMS de Senador Alexandre Costa no exercício financeiro de 2011. Conhecer. Não provido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 897/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Senador Alexandre Costa, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Carlos Pereira Machado (Prefeito) que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 13/2021, emitido sobre as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Carlos Pereira Machado (Prefeito), ao Acórdão PL-TCE nº 13/2021, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º, do art. 138, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) negar-lhe provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que redundou na materialização do referido Acórdão omissões, obscuridade e contradição nos termos do caput do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;

c) alertar ao embargante para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art.

138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 2872/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de São Pedro da Água Branca

Responsável: Vanderlúcio Simão Ribeiro (Prefeito), CPF nº 508.863.981-34, residente na Rua Gaspar Dutra, s/nº, Bairro Monte Sinai, São Pedro da Água Branca/MA, CEP 65.920-000

Advogados constituído: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas do Prefeito. Inobservância ao princípio da transparência fiscal. Falta de gastos mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino e na saúde. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 288/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 712/2021 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Prefeito do Município de São Pedro da Água Branca, Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, exercício financeiro de 2014, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância do princípio da legalidade, conforme segue:

1) falta de aplicação mínima de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, sendo apurado o percentual equivalente a 20,92%, descumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988;

2) falta de aplicação mínima de 15% nas ações e serviços de saúde, sendo apurado o percentual equivalente a 7,33%, descumprindo o estabelecido no art. 198 da Constituição Federal, c/c o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT);

3) inobservância ao princípio da transparência fiscal, em razão da falta de disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme dispõem os arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5.695/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Palmeirândia-MA

Responsável(is): Nilson Leal Garcia, CPF nº 966.369.983-34, residente na Praça Santo Antônio, s/nº, Centro, Palmeirândia-MA, CEP 65.238-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual. Prefeito de Palmeirândia-MA. Existência de irregularidades que revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam a inobservância de normas constitucionais e legais que regem a administração pública. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 289/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal de Palmeirândia-MA, exercício financeiro de 2015, Senhor Nilson Leal Garcia, visto que as irregularidades detectadas no processo revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam a inobservância de normas constitucionais e legais que regem a administração pública, conforme relacionado abaixo:

a) aplicação de 55,36% da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma do art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000 (item 1.1, a, do Relatório de Instrução nº 6.934/2017 UTCEX03 - SUCEX11);

b) aplicação de 20,57% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal (item 2.1, a, do RI nº 6.934/2017);

c) aplicação de 55,04% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação, descumprindo o disposto no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (item 2.1, b, do RI nº 6.934/2017);

d) descumprimento dos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, relativamente ao amplo acesso público das informações, e a não disponibilização das informações em tempo real, consoante exigência do inciso II do parágrafo único do art. 48 dessa Lei (item 4, a, do RI nº 6.934/2017);

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (art. 218 do Regimento Interno do TCE/MA);

III) encaminhar à Câmara Municipal de Palmeirândia-MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este

parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº: 1296/2022

Natureza: Requerimento de vista e cópias de peças de processo sob tutela do TCE/MA

Requerente: Deuzilene Soares Barros

Advogada: Edna Matos Costa (OAB/MA nº 8904)

Ref.: Processo nº 4383/2013

DESPACHO

A Senhora Deuzilene Soares Barros, ex-Presidente da Câmara Municipal de Balsas/MA, solicita, por intermédio de sua advogada, vista e cópias do Processo nº 4383/2013, no qual figura como parte.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 1/2000-TCE, defiro a presente solicitação.

Intime-se. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo para atender e, ao final, juntar ao processo respectivo.

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-Substituto

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 8.025/2019

Natureza: Representação

Entidade: Município de Tuntum

Exercício: 2019

Responsável: Loyanne Weslla Jadão Meneses – Secretária de Administração

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Loyanne Weslla Jadão Meneses, Secretária de Administração do Município de Tuntum, no exercício financeiro de 2019, em razão da dificuldade em localizá-la, para os atos e termos do Processo nº 8.025/2019, que trata de Representação, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa conforme atesta a Decisão PL-TCE nº 286/2020. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a referida Decisão no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas,

presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 01/04/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 8.025/2019

Natureza: Representação

Entidade: Município de Tuntum

Exercício: 2019

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Excelentíssimo Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, Prefeito do Município de Tuntum, no exercício financeiro de 2019, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 8.025/2019, que trata de Representação, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa conforme atesta a Decisão PL-TCE nº 286/2020. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a referida Decisão no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 01/04/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 8.025/2019

Natureza: Representação

Entidade: Município de Tuntum

Exercício: 2019

Responsável: Antonio Magno Melo de Sousa – Secretário de Educação

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Antonio Magno Melo de Sousa, Secretário de Educação do Município de Tuntum, no exercício financeiro de 2019, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 8.025/2019, que trata de Representação, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa conforme atesta a Decisão PL-TCE nº 286/2020. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a referida Decisão no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos

Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 01/04/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 6.016/2021

Natureza: Denúncia

Entidade: Município de Brejo

Exercício: 2019

Responsável: Magno Souza dos Santos – Pregoeiro

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Magno Souza dos Santos, Pregoeiro do Município de Brejo, no exercício financeiro de 2019, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 6.016/2021, que trata de Denúncia formulada junto à Ouvidoria deste Tribunal, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 265/2022-NUFIS02/LIDER04. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 01/04/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 288, DE 01 DE ABRIL DE 2022.

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Gilson José Silva, matrícula nº 10264, Agente Administrativo da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2022, no período de 02/05 a 31/05/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 289 DE 01 DE ABRIL DE 2022.

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Lúcia Regina Reis Godinho, matrícula nº 8391, Professor da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativa ao exercício de 2022, no período de 02/05/2022 a 31/05/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 286, DE 31 DE MARÇO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2021, anteriormente concedidas pela Portaria nº 223/2022, da servidora Vanda Maria Melo Vidigal, matrícula nº 13300, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Controle Interno deste Tribunal, para os períodos de 04/05 a 18/05/2022 15 (quinze) dias e 12/09 a 26/09/2022 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 290 DE 01 DE ABRIL DE 2022.

Concessão de férias a servidores da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, férias regulamentares no mês de maio de 2022, aos servidores abaixo.

MAT. TCE	NOME	PERÍODO	EXERCÍCIO
3194	MARIA LUISA MAIA ARRUDA	02/05/22 A 31/05/22	2022
3657	ODETE BATISTA DE CARVALHO	02/05/22 A 31/05/22	2021

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 287 DE 01 DE ABRIL DE 2022

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Genilde Campagnaro, matrícula nº

14282, Analista Ambiental da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2022, no período de 30/05/2022 a 28/06/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão